

A. I. Nº - 232943.0004/06-9  
AUTUADO - JUANICE MARIA DOS SANTOS SANTIAGO  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 26.05.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0170-01/06**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Constatação da irregularidade apontada na autuação. Infração não elidida. Rejeitado o pedido de dispensa ou de redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado de 09/03/2006, aplica multa no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência da constatação de utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual. No Termo de Apreensão nº 065377, consta a apreensão de equipamento eletrônico emissor de cupom não fiscal sendo utilizado sem autorização da SEFAZ.

O autuado, à fl. 11, apresentou defesa alegou ser a multa aplicada desproporcional a sua capacidade contributiva e financeira, uma vez que suas compras e vendas relativas ao exercício anterior não ultrapassaram a R\$ 279.617,98 e R\$ 285.054,06, respectivamente.

Asseverou não ter conhecimento da legislação fiscal, no entanto, todas as notas fiscais de saídas foram emitidas. Adquiriu o equipamento que foi apreendido pelo fisco, mas seu uso restringia-se apenas à guarda de dinheiro recebido nas vendas.

Concluiu alegando não ter condições financeiras para pagar a multa aplicada, não ter agido com dolo, fraude ou simulação e, que a presença do equipamento no estabelecimento não implicou na falta de recolhimento de tributos.

Requeru a dispensa da multa.

O autuante, à fl. 17/18, informou que o art. 143 do RPAF/99, estabelece “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.” O autuado ao cometer ilícito fiscal deve estar ciente do risco. O equipamento se encontrava instalado no *check-out* do supermercado, sendo utilizado emitindo cupons como se fosse equipamento fiscal, como se pode constatar através das fotos anexas aos autos, que é equipamento com capacidade para emitir os referidos documentos.

Esclareceu não proceder a alegação do autuado de que nunca foi verificada irregularidade na empresa, já que o mesmo foi autuado por estar realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigida, fato comprovado por Auditoria de Caixa.

Ratificou o procedimento fiscal, opinando pela manutenção da autuação.

**VOTO**

O presente processo visa aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista ter sido o autuado flagrado utilizando equipamento de controle fiscal sem a autorização da SEFAZ-BA, para emissão de cupom. O equipamento foi apreendido, conforme Termo de Apreensão nº 065377.

Na impugnação, o autuado alega desconhecer as disposições legais e que o equipamento estava sendo utilizado para a guarda do dinheiro relativo às vendas realizadas e que emite notas fiscais quando da realização de suas operações. Também questiona impossibilidade de pagamento da multa aplicada considerando a sua capacidade contributiva.

Analisando as peças processuais, verifico que foi constado que, efetivamente, o autuado se encontrava utilizando equipamento de controle fiscal, sem que o mesmo tivesse sido autorizado pela SEFAZ, e neste sentido, a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XIII-A, “c”, item 3, estabelece o seguinte:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIII-A – nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*‘c’ – R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais):*

*item 3 – ao contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar, em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal;*

Quanto ao pedido de dispensa ou redução da multa, observo que o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, estabelece o seguinte:

*§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

E, conforme demonstrado nos autos, não ficou comprovado que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não tenha implicado em falta de recolhimento do ICMS. Assim, rejeito a solicitação de redução ou dispensa da multa aplicada.

Ante o acima exposto, e considerando a comprovação da utilização do equipamento de controle fiscal sem a devida autorização do fisco estadual, mantenho a exigência da penalidade.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDELENTE** o Auto de Infração nº 232943.0004/06-9, lavrado contra **JUANICE MARIA DOS SANTOS SANTIAGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.600,00**, previsto no art. XIII-A, “c”, item 3, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR